



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1132/2023

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera o Código Tributário para ampliar hipótese de comprovação de endereço e de concessão de Alvará de Licença de Funcionamento em bairros em processo de regularização fundiária.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 205. (...)

(...)

§ ___º. Em bairros em processo de regularização fundiária, a comprovação de endereço será feita por meio de documento idôneo, como cópia de fatura de serviço prestado por concessionária de serviço público.

Art. 206. (...)

(...)

§ ___º. Em bairros em processo de regularização fundiária, será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade comercial, dispensado-se a exigência do ‘habite-se’, desde que o exercente apresente:

I - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB; e

II - Anotação de Responsabilidade Técnica-ART ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A forma atual da legislação municipal não favorece o livre exercício da atividade econômica para assegurar a existência digna, princípio previsto no art. 170 de nossa Carta Magna, ao impedir que comerciantes situados em bairros em regularização fundiária possam exercer sua atividade econômica de forma legal, visto que, para obter o alvará de licença de funcionamento, o requerente precisa possuir Habite-se e carnê de IPTU, documentos que só são possíveis para imóveis situados em bairros já regularizados.





Assim, a presente iniciativa visa corrigir esta situação ao permitir que comerciantes possam desempenhar legalmente suas atividades, desde que apresentem documentação que demonstre a localização do imóvel e que certifique sua segurança. Este projeto também encontra respaldo no art. 133-B, incisos I ao IV da Lei Orgânica.

Ao facilitar o livre exercício da atividade econômica, o Município favorecerá a criação de empregos e o ambiente econômico como um todo.

Por isso, peço o apoio dos nobres Pares para que esta proposta seja aprovada.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas





LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - **LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - **LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.





Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos e critérios nelas indicadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 580/2017).

Seção III - Da Inscrição

Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.





§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 580/2017).

Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental, sanitária e de segurança. (Redação dada pela Lei Complementar nº 580/2017).

Parágrafo único. As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

